



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Escola de Educação Superior São José		UF: SP
ASSUNTO: Credenciamento do Centro Superior de Estudos Jurídicos Carlos Drummond de Andrade, a ser instalado no município de São Paulo, no Estado de São Paulo.		
RELATOR: Milton Linhares		
PROCESSO Nº: 23000.003386/2004-49		
SAPIEnS Nº: 20041001102		
PARECER CNE/CES Nº: 189/2009	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 1º/7/2009

I – RELATÓRIO

A Escola de Educação Superior São José, pessoa jurídica de direito privado, com sede e foro no município de São Paulo, Estado de São Paulo, e com seu Estatuto registrado no 3º Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas da Comarca de São Paulo, sob nº 173.996, em 8 de novembro de 1991, solicitou ao Ministério da Educação, em abril de 2004, o credenciamento do Centro Superior de Estudos Jurídicos Carlos Drummond de Andrade, a ser instalado no município de São Paulo, Estado de São Paulo, conforme registro SAPIEnS em epígrafe. Solicitou, também no Sistema SAPIEnS, autorização para o funcionamento do curso de Direito.

Os documentos apresentados para o credenciamento da Mantida foram analisados pelo setor competente da SESu/MEC e evidenciaram que a Mantenedora, após cumprimento de diligência, atendeu às exigências estabelecidas na legislação em vigor. A Comissão designada para a análise do PDI, tendo em vista a adequação às exigências da legislação, recomendou o Plano e a continuidade da tramitação do processo de credenciamento, conforme constante de despacho exarado no registro SAPIEnS nº 20050013539.

A análise do Regimento da Faculdade foi conduzida pela Coordenação Geral de Legislação e Normas da Educação Superior – CGLNES, que, por sua vez, recomendou, após o cumprimento de diligências, a continuidade da tramitação do processo, tendo em vista a adequação do Regimento à legislação.

Os autos foram encaminhados para o INEP, para designação de comissão de especialistas para avaliar, *in loco*, as condições iniciais existentes para o credenciamento da mantida e para a oferta do curso de Direito, no tocante à infraestrutura disponibilizada e ao projeto pedagógico proposto. A Comissão Verificadora foi constituída pelas professoras Cecília Caballero Lois (UFSC) e Claudia Maria Barbosa (PUC-PR). A Comissão, após a verificação *in loco*, apresentou relatório, datado de maio de 2004, no qual se manifestou **favoravelmente ao credenciamento da IES e à autorização do curso de Direito.**

Nesse relatório, a comissão informou ter visitado as instalações localizadas à Rua Comendador Cantinho, nº 394, bairro Penha, no município de São Paulo, Estado de São Paulo. Para comprovar a disponibilidade do imóvel visitado pelos avaliadores, foi anexada ao sistema SAPIEnS documentação referente ao endereço citado.

Em atendimento à legislação vigente, o pedido de autorização para o funcionamento do curso de Direito foi submetido à apreciação do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, conforme Processo SAPIEnS nº 20031006107. Concluído o prazo para

a manifestação da OAB, aquela entidade, que cuida da regulamentação da atividade profissional exclusiva da classe dos advogados, restituiu o processo ao MEC com manifestação desfavorável ao pleito.

Praticamente 3 (três) anos depois da avaliação favorável dos especialistas do INEP, no dia 5 de fevereiro de 2007, durante a tramitação do presente processo, foi publicada a Portaria MEC nº 147, que estabeleceu, para os processos de autorização de cursos de Direito, uma instância recursal obrigatória nos casos em que há parecer da OAB divergente da avaliação realizada pelo INEP.

Solicitada pelo MEC a prestar informações complementares, a Mantenedora protocolou documento de forma a demonstrar o cumprimento das novas exigências estabelecidas pela Portaria MEC nº 147/2007. A complementação das informações foi submetida à análise de um especialista externo da área do Direito, designado pelo Despacho DESUP nº 2.299/2007, que se manifestou contrariamente ao pleito, diferentemente da manifestação dos avaliadores que realizaram a verificação *in loco*.

O especialista designado justificou seu posicionamento afirmando que *não havia maturidade no projeto para que ele fosse executado*. Dessa forma, o especialista externo opinou pela não autorização do curso pretendido.

Subsidiado pelo relatório da Comissão, que analisou a documentação complementar, o DESUP elaborou o Relatório Complementar nº 36/2007-MEC/SESu/DESUP, no qual opinou pelo indeferimento do pedido de autorização do curso de Direito.

Como essa orientação divergiu da conclusão apresentada no relatório da avaliação *in loco*, o processo em tela teve de ser submetido à apreciação da Comissão Técnica de Acompanhamento e Avaliação – CTAA, nos termos do art. 4º da Portaria nº 147/2007, para o exercício de sua competência revisional.

O parecer da CTAA **foi favorável à anulação da avaliação *in loco* anteriormente feita** e considerou a **necessidade de se realizar uma nova avaliação** da proposta do curso por Comissão de Especialistas do Banco de Avaliadores do SINAES.

A **nova avaliação** ocorreu durante o mês de agosto de 2008. Como consequência, os Avaliadores apresentaram o **Relatório nº 57.568**, por meio do qual foram atribuídos os **conceitos “4”, “4” e “5”**, respectivamente, às dimensões organização didático-pedagógica, corpo docente e instalações.

Posteriormente, os processos da interessada foram encaminhados à SESu, para apreciação do pleito referente ao credenciamento do Centro Superior de Estudos Jurídicos Carlos Drummond de Andrade e, também, do pedido de autorização de funcionamento do curso de Direito. O Relatório SESu/DESUP/COREG nº 2/2009 apresenta os percentuais de atendimento referentes às condições avaliadas *in loco*, no mês de maio de 2004, pelo seguinte quadro-resumo da análise:

Dimensão	Percentual de Atendimento	
	Aspectos Essenciais	Aspectos Complementares
Dimensão 1	100%	92%
Dimensão 2	100%	81,8%
Dimensão 3	100%	85,7%
Dimensão 4	100%	93,1%

Quanto à manifestação do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, cabe um registro referente ao comando estabelecido pelo Decreto nº 5.773/2006. Vejamos o que diz o art. 31 do citado Decreto:

Art. 31. A Secretaria competente receberá os documentos protocolados e dará impulso ao processo.

§ 1º A Secretaria realizará a análise documental, as diligências necessárias à completa instrução do processo e o encaminhará ao INEP para avaliação in loco.

§ 2º A Secretaria solicitará parecer da Secretaria de Educação a Distância, quando for o caso.

*§ 3º **A Secretaria oficiará o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil ou o Conselho Nacional de Saúde, nas hipóteses do art. 28.***

*§ 4º A Secretaria procederá à análise dos documentos sob os aspectos da regularidade formal e do mérito do pedido, **tendo como referencial básico o relatório de avaliação do INEP**, e ao final decidirá o pedido. (grifei)*

Assim como mencionado no relatório do Parecer CNE/CES nº 158/2009, aprovado pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, há, também neste caso, comentário a ser feito quanto à participação da OAB no processo.

O Decreto nº 5.773/2006, em seu art. 28, § 2º, estabelece que a criação de curso de Direito deve ser submetida à manifestação do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Cabe lembrar que a mencionada **manifestação é de caráter meramente opinativo**, sendo público e notório que tais opiniões, quase que invariavelmente, são contrárias às autorizações de novos cursos de Direito, independentemente do município a ser atendido.

Apesar de o CNE e o MEC já terem se manifestado quanto ao mérito da participação de conselhos profissionais e demais organizações de regulamentação profissional em processos regulatórios do ensino superior, parece que os efeitos dessas decisões não alcançam seus propósitos. Nunca é demais lembrar apenas um, **dos vários pareceres do CNE, todos homologados pelo Ministro da Educação**, que trataram desse tema: o Parecer CNE/CES nº 45/2006, que assim se manifesta em uma de suas várias argumentações:

Há que se afirmar, de uma vez por todas, que as ações dos conselhos de classe se limitam às competências expressamente mencionadas em lei (...), cabendo-lhes, tão somente, a fiscalização e o acompanhamento do exercício profissional que se inicia após a colação de grau e a diplomação ou a certificação pós-graduada de competência e habilitação. Portanto, após a formação acadêmica – e não antes ou durante.

Além do respaldo administrativo (homologação de pareceres pelo Ministro da Educação), o entendimento do CNE encontra também lastro no Poder Judiciário, haja vista decisões de tribunais sobre questionamentos acerca da legalidade ou não da ingerência de órgãos de fiscalização e registro profissional antes ou durante a fase de formação do estudante. Para ilustrar, seguem abaixo somente duas dessas decisões:

1. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ

Classe: RESP 45405/SP - RECURSO ESPECIAL

Processo: 1994/0007380-1

Órgão julgador: Segunda Turma

Relatora: Min. ELIANA CALMON

Data da decisão: 06/04/2000

Publicação: DJU de 22.05.2000, p. 00091 e RSTJ, Vol. 133, p. 173.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos este autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas

taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Votaram com a Relatora os Ministros Paulo Gallotti, Franciulli Netto, Nancy Andrighi e Francisco Peçanha Martins.

EMENTA:

ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA: LEI 4.324/1964 - ATUAÇÃO.

- 1. A atividade fiscalizadora e moralizadora dos diversos conselhos profissionais restringe-se à área dos profissionais, já graduados. (grifei)*
- 2. Inexistência de legislação que autorize o Conselho, seja Federal ou Regional, a imiscuir-se na esfera da formação dos futuros profissionais, que está afetada ao Ministério da Educação. (grifei)*
- 3. Recurso conhecido mas improvido.*

2. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO – TRF 2ª REGIÃO

Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 213817

Processo: 1999.02.01.048765-0 UF: RJ

Relator: Juiz SERGIO SCHWAITZER

Publicação: DJU DATA: 13/06/2001

Data da Decisão: 02/05/2001

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

EMENTA:

PROCESSUAL CIVIL - ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - CANCELAMENTO DE CURSO DE GRADUAÇÃO.

I - A teor do art. 9º, inciso IX, e § 3º, da Lei 9.394/96, quer estabelecer as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, a competência para proceder a uma avaliação referente à qualidade dos cursos de graduação, seja quanto à sua duração, seja no que toca à grade curricular, é da União Federal, delegável aos Estados e ao Distrito Federal. (grifei)

II - Refoge dos Conselhos Regionais, cuja função precípua situa-se no âmbito da fiscalização do exercício profissional de profissões regulamentadas, legitimidade para mover a ação objetivando o cancelamento de curso de graduação de instituição de ensino superior. (grifei)

III - Apelação improvida.

Pelo que foi até aqui exposto, entendo, s.m.j., que tanto exigências fixadas quanto opiniões sustentadas por normativas internas às **entidades de classes profissionais não deveriam servir de motivação** para decisões administrativas da SESu/MEC, pois existe o amparo de **deliberações do CNE – todas devidamente homologadas pelo Ministro de Estado da Educação –**, e de **decisões judiciais, todas contrárias à indevida interferência daquelas no sistema de ensino superior.**

Finalizando o comentário, resta claro que nos termos do ordenamento vigente (Decreto nº 5.773/2006), a análise formal e de mérito sobre pedido de autorização de curso superior

deve ter, como referencial básico, o relatório de avaliação do INEP. Não se exige da SESu seguir recomendações de organismos classistas, mas conhecê-las, pois são, repita-se, meramente opinativas.

Por esta razão, passa-se a analisar, a partir deste ponto do parecer, as informações trazidas aos autos pelo Relatório de Avaliação do INEP.

Realizada a 2ª avaliação, no mês de agosto de 2008 – por consequência do parecer da CTAA –, os Avaliadores Professores Antonio Almeida Carreiro e Leonardo Rabelo de Matos Silva (ambos doutores em Direito) apresentaram o **Relatório nº 57.568**, por meio do qual foram atribuídos o **Conceito Global Final “4”** e os **conceitos “4”, “4” e “5”**, respectivamente, às dimensões organização didático-pedagógica, corpo docente e instalações. Nesse relatório, foram apresentadas importantes considerações que serão a seguir integralmente apresentadas.

Avaliação pelo Instrumento para fins de Autorização de Curso de Direito: CONCEITO GLOBAL “4” (p. 4 do Relatório 57.568)

Comentários iniciais da Comissão:

- (A Instituição) *Localiza-se no bairro da Penha, zona leste da cidade de São Paulo, na Rua Comendador Cantinho, 394. A zona leste de São Paulo tem hoje, em sua região de abrangência, cerca de 2,5 (dois vírgula cinco) milhões de habitantes. O curso aguarda autorização há três anos, tempo durante o qual concluiu a construção de sede exclusiva, com 2.274 m² de área construída, dentro dos mais elevados padrões de arquitetura e conforto para os alunos, sem olvidar a questão da acessibilidade para portadores de necessidades especiais.*

- *Com relação ao PPC, trata-se de proposta adequada, com possibilidades concretas de ser bastante bem sucedida. O corpo docente tem previsão de contratação em tempo integral, com titulação obtida em programas de pós-graduação stricto sensu.*

- *Contextualização do Curso*

a) *Direito;*

b) *Bacharelado;*

c) *Rua Comendador Cantinho, 394 - Penha - São Paulo - Capital;*

d) *250 (duzentas e cinquenta) vagas anuais, sendo 100 (cem) para o turno da manhã e 150 (cento e cinquenta) para o turno da noite, com entradas semestrais;*

e) *Manhã e Noite;*

f) *A dimensão das turmas previstas para teoria e prática não excedem 50 (cinquenta) alunos.*

(p. 2 – Relatório 57.568)

Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica – CONCEITO “4”

- *O Centro de Estudos Jurídicos Carlos Drummond de Andrade apresenta um PPC bem elaborado, que, na forma, assemelha-se a vários outros PPC existentes. Contudo, em análise mais detida, apresenta diferenciais qualitativos.*

- *A grade curricular está de acordo com as novas diretrizes curriculares. Deve-se ressaltar que a escolha pela carga horária é de 40 e 80 h/a por disciplina. O Curso apresenta três áreas de concentração: a) carreiras públicas; b) advocacia empresarial; c) docência.*

- Cada uma dessas áreas envolve quatro disciplinas (com exceção da advocacia empresarial que envolve cinco) que serão oferecidas no décimo semestre. A carga horária total do curso é de 3.560 horas atividades, sendo que este total deve ser acrescido de 200 horas atividades de atividades complementares. A hora atividade corresponde a 1h/a (60min). Há previsão de estágio supervisionado, atividades complementares, trabalho de conclusão de curso.

- Apesar de diferenciais qualitativos e clara demonstração por parte da mantenedora em não arredar-se do projeto inicial, independente do investimento que isto acarrete, trata-se de implementação complexa, que carece de uma maior identidade do PPC em relação à localidade e às necessidades da região.

- O projeto do curso atende às normas ministeriais em vigor e aponta critérios para atender o perfil de formação pretendida aos alunos quando egresso. Demonstra clareza do compromisso da IES, o espaço físico previsto para abrir o curso e a missão da organização.

- É coerente o PPC com as diretrizes curriculares nacionais e com a proposta de cursos extracurricular. Porém, pode incluir outros temas como Saúde e Segurança do Trabalho, Auditoria, Perícia Técnica e Judiciária. (p. 4 do Relatório 57.568)

Dimensão 2 – Corpo Docente – CONCEITO “4”

- Analisando a documentação, termos de compromisso e em reunião com o corpo docente, pode-se afirmar que contará em seu Núcleo Docente Estruturante com 100% de professores titulados em programas de Pós-graduação Stricto Sensu, em contratação sob regime integral.

- O Corpo Docente é, em sua maioria, jovem, contudo com bom tempo de experiência e publicações, em média, bastante compatíveis com o que se espera de um curso em implantação. O grupo docente trabalha de forma coparticipativa, interagindo com a coordenação e a direção da instituição. Os professores são ocupantes de cargos com 40 horas de trabalho, isso permite maior dedicação a IES. Considera-se ainda que o grupo mantenedor controla em outra unidade próxima (Tatuapé) um curso de Direito já autorizado e troca informações para solução de problemas e melhoria do curso.

- Os professores são compromissados com o curso, possuem qualificação adequada e experiência em regência de classe.

- A instituição mantém plano de carreira docente previsto no projeto pedagógico, protocolado sob nº 46.736.004859/2008-50, na Secretaria das Relações de Emprego e Trabalho de São Paulo-Região Leste, incentivando a experiência profissional, tempo de magistério e a produção científica. O projeto indica o compromisso da IES com o crescimento funcional docente. (pp. 4-5 do Relatório 57.568)

O quadro abaixo apresenta a relação nominal dos 21 Docentes responsáveis pelas atividades acadêmicas do curso: 9 doutores (42,8%) e 12 mestres (57,2%). (p. 3 do Relatório)

	Nome do Docente	Titulação	Regime de Trabalho	C. Hor. Sem. Trab.
	Adelina de Oliveira Novaes	Doutora	Integral	40
	Alexandre N. Bronzatto	Mestre	Integral	40
	Ana Paola Nunes F. Lucato	Mestre	Integral	40
	Bárbara Gonzales D. Lopes	Mestre	Integral	40
	Cinthyia Nunes V. da Silva	Mestre	Integral	40

Gislândia Ferreira da Silva	Mestre	Integral	40
Guilherme Gomes Andrade	Doutor	Integral	40
Iracema Batista Torquato	Doutora	Integral	40
Karina Bonetti	Mestre	Integral	40
Lúcia Pintor S. Villas Boas	Mestre	Integral	40
Luciana Barbosa Musse	Doutora	Integral	40
Marco Aurélio Paz Tella	Doutor	Integral	40
Marcos Lopes Padilha	Doutor	Integral	40
Maria Bartira M. de Oliveira	Mestre	Integral	40
Maria José C. Petri	Doutora	Integral	40
Mariana Cardoso S. Ribeiro	Doutora	Integral	40
Marília Simão Seixas	Mestre	Integral	40
Narcelo Adelqui Felca	Mestre	Integral	40
Nilson Borges Filho	Doutor	Integral	40
Rodrigo Alves da Silva	Mestre	Integral	40
Thais Maria L. do Carmo	Mestre	Integral	40

Dimensão 3 – Instalações Físicas – CONCEITO “5”

- Por oportunidade da primeira visita in loco da Comissão de Avaliação anterior, foram analisados projetos e plantas do prédio que viria a abrigar o curso de Direito.

- Contudo, na presente visita, foi constatado que a IES efetivamente construiu uma sede para o curso, contando com: Sala de Direção, Salas de Coordenação, Sala de Professores, 25 (vinte e cinco) Salas de Aula (todas equipadas com ar-condicionado, cadeiras acolchoadas e data-show), Sanitários Masculinos e Femininos, Pátio Coberto/Área de Lazer/Convivência, Setor de Atendimento/Tesouraria, Praça de Alimentação, Auditório (200 lugares), Salas de Áudio/Salas de Apoio, Biblioteca/Sala de Leitura/Estudos, observado o disposto na Portaria nº 3.284/03, que trata dos requisitos de acessibilidade de portadores de necessidades especiais, estabelece-se parâmetros de acessibilidade a cadeirantes, deficientes visuais e deficientes auditivos, em uma área construída de 2.774 metros quadrados.

- O curso pretende instalar-se em um prédio exclusivamente destinado e ele, dotado de 25 (vinte e cinco) salas de aula equipadas com carteiras acolchoadas, ar-condicionado, quadro branco e data-show. As salas têm, em média, 50 (cinquenta lugares). O prédio conta ainda com um auditório para 200 (duzentas) pessoas e acessibilidade adequada para todas as áreas, inclusive banheiros privativos destinados a portadores de necessidades especiais.

- A acústica e iluminação, tanto natural quanto artificial, são adequadas ao fim que se propõe.

- Não apenas existe a previsão como já está construído o Núcleo de Prática Jurídica e sala de audiência simulada, cartório e sala destinada à mediação e arbitragem.

- A biblioteca apresenta acesso direto ao aluno, controlado eletronicamente em termos de segurança do acervo. Tem boas condições de atendimento ao aluno, bibliotecária, possui salas de estudo individualizadas e recursos de informática para escolha de títulos e outras informações, este acessado pelas funcionárias.

- Embora não tenha sido iniciado o curso, a IES já mantém, em excelentes condições, o espaço para prática jurídica, os laboratórios de informática e salas

especiais para simulação de audiência e Tribunal do Juri. (pp. 5-6 do Relatório 57.568)

Quanto aos Requisitos Legais:

Indicador 1 – *Coerência dos conteúdos curriculares com as Diretrizes Curriculares Nacionais – DCN (Parecer CNE/CES nº 211/2004 e Resolução CNE/CES nº 9/2004)... **ATENDE***

Indicador 2 – *Estágio supervisionado (Resolução CNE/CES nº 9/2004)... **ATENDE***

Indicador 3 – *Disciplina optativa de Libras (Dec. nº 5.626/2005)... **ATENDE***

Indicador 4 – *Carga horária mínima e tempo mínimo de integralização (Parecer CNE/CES 8/2007 e Resolução CNE/CES 2/2007)... **ATENDE***

Indicador 5 – *Condições de acesso para portadores de necessidades especiais (Dec. nº 5.296/2004, a vigorar a partir de 2009)... **ATENDE***

Indicador 6 – *Trabalho de Conclusão de Curso – TCC... **ATENDE***

Indicador 7 – *NDE (Núcleo Docente Estruturante) Portaria MEC nº 147/2007... **ATENDE***

(pp. 6-7 do Relatório 57.568)

Parecer Final da Comissão

A comissão de avaliação constituída através do Ofício de designação 000102MEC/INEP/DAES, pelos professores Antonio Almeida Carreiro e Leonardo Rabelo de Matos Silva, para efeitos de Autorização, na visita in loco realizada no período de 14 a 16/08/08, realizou a avaliação do curso de bacharelado em Direito, na modalidade presencial, com carga horária total de 3760 h e 250 vagas anuais, sendo 100 diurnas e 150 noturnas, em regime de matrícula semestral, com integralização mínima de 10 semestres e máxima de 16, coordenado pelo docente Nilson Borges Filho, Doutor em Direito, da IES Centro Superior de Estudos Jurídicos Carlos Drummond de Andrade conforme 3º cartório de registro civil de pessoas jurídicas, nº 173.995, localizada na rua Comendador Cantinho, 394, Penha, São Paulo, Região Leste, IDH 0,478, 3.331.953 habitantes (IBGE), sendo 244.792 com nível médio de escolaridade. Apresentando o seguinte resumo da avaliação qualitativa das três (3) dimensões avaliadas:

DIMENSÃO CONCEITO

Dimensão 1 – “4”

Dimensão 2 – “4”

Dimensão 3 – “5”

DIMENSÃO 1: *O projeto do curso atende as normas ministeriais em vigor e aponta critérios para atender o perfil de formação pretendida aos egressos. Demonstra clareza do compromisso da IES o espaço físico previsto para abrir o curso, e a missão.*

DIMENSÃO 2: *O grupo docente interage de forma coparticipativa, com a coordenação e a Direção. Os professores são, predominantemente, de 40 horas, isso permite maior dedicação à IES. Considera-se ainda que o grupo mantenedor mantém*

em outra unidade próxima (Tatuapé) um curso de Direito já autorizado e troca informações para solução de problemas e melhoria do curso.

***DIMENSÃO 3:** O curso já dispõe de prédio exclusivamente destinado a ele, dotado de 25 (vinte e cinco) salas de aula equipadas com carteiras acolchoadas, ar-condicionado, quadro branco e data-show. As salas têm, em média, 50 (cinquenta lugares). O prédio conta ainda com um auditório para 200 (duzentas) pessoas e acessibilidade adequada para todas as áreas, inclusive banheiros privativos destinados a portadores de necessidades especiais. A acústica e iluminação, tanto natural quanto artificial, são adequadas ao fim que se propõe. Não apenas existe a previsão como já está construído o Núcleo de Prática Jurídica e sala de audiência simulada, cartório e sala destinada à mediação e arbitragem.*

*Considerando, portanto, os referenciais de qualidade dispostos na legislação vigente, nas orientações do Ministério da Educação, nas diretrizes da CONAES, e neste instrumento de avaliação, **a proposta do curso de Direito do Centro de Estudos Jurídicos Carlos Drummond de Andrade apresenta um perfil Bom.** (pp. 10-11 do Relatório 57.568) (grifei)*

A Secretaria de Educação Superior, por meio do Relatório nº 2/2009, elaborado pela então Coordenadora Geral de Regulação da Educação Superior/COREG, Maria Aparecida Azevedo Abreu, e pelo Diretor de Regulação e Supervisão da Educação Superior/DESUP, Paulo Wollinger, manifestou-se, quanto ao mérito, da seguinte forma:

Quanto à Dimensão 2 – Corpo Docente:

Verificou-se que o corpo docente é, em sua maioria, jovem, mas com bom tempo de experiências e de publicações.

A comissão constatou que os professores são compromissados com o curso e que possuem qualificação adequada e experiência em regência de classe.

Quanto à Dimensão 3 – Instalações:

Nessa dimensão, os avaliadores retomaram a primeira visita feita com vistas à autorização do curso de Direito, cuja análise ocorreu com base em projetos e em plantas do prédio que abrigaria o referido curso. A comissão retomou essa informação para declarar que, na segunda visita, constatou que a Instituição construiu uma sede para o curso. Com a construção dessa sede, segundo a comissão, a Interessada demonstrou espaço físico satisfatório para a abertura do curso e cumprimento de sua missão.

Os comentários do Relatório nº 2/2009 quanto à **Dimensão 1, Organização Didático-pedagógica**, foram aqui deixados, para depois das dimensões anteriores, por ter sido nela observada indicação equivocada referente ao conceito atribuído. Afirma a COREG/DESUP:

Nessa dimensão, a comissão inicia seu relato destacando que o Projeto Pedagógico estava bem elaborado e que se assemelhava a vários outros projetos existentes. Entretanto, em seguida, os avaliadores apontam que, em análise mais detida, podem ser identificados diferenciais qualitativos nesse projeto. Apesar de ter

sido feita essa afirmação, não foi evidenciado no relatório de avaliação em que consistiriam esses diferenciais qualitativos.

Além disso, deve-se destacar que os especialistas reconhecem que, apesar dos diferenciais qualitativos, o projeto carece de maior identidade em relação à localidade e às necessidades da região. Ademais, foi ressaltado que o projeto proposto requer implementação complexa.

Acrescente-se ainda que, no indicador 1.2 – Projeto Pedagógico do Curso – formação, ainda que tenha sido observada a coerência do projeto com as diretrizes curriculares, levantou-se a possibilidade de incluir nele outros temas, como saúde e segurança do trabalho, auditoria, perícia técnica e judiciária.

Ao final da análise dessa dimensão, foi atribuído o conceito “3”, conceito mínimo satisfatório. Conclui-se, portanto, que, embora tenha sido declarada a existência de diferenciais qualitativos no que diz respeito ao projeto, o PPC apresentado não se enquadra nos critérios que indicam excelência, o que pode ser comprovado até mesmo pelo conceito atribuído a essa dimensão e também pelas observações feitas pelos avaliadores. (grifei)

O conceito “3” apontado pela COREG/DESUP difere daquele apresentado pela Comissão para a **Dimensão 1 – Conceito “4”**; para dirimir a dúvida, busquei no Relatório nº 57.568 (p. 8) a seguinte verificação: foram atribuídos, para os 6 indicadores avaliados na Dimensão 1, conceito “5” a 3 indicadores (50%), conceito “4” a 1 indicador (16,7%) e conceito “3” a 2 indicadores (33,3%); esses dados comprovam que a Comissão acertou no conceito médio “4” para essa dimensão (66,7% de conceitos acima do mínimo satisfatório).

Tendo por base os conceitos atribuídos pelos avaliadores *in loco* à Dimensão 1 e seus respectivos comentários, entendo como frágeis as poucas considerações restritivas ao pleito trazidas pela COREG/DESUP.

Afirmações tais como *o projeto carece de maior identidade em relação à localidade e às necessidades da região*, ou, ainda, *o projeto proposto requer implementação complexa* são pontuais e subjetivas e não condizem com o que foi constatado por docentes doutores especialistas da área do Direito e atestado em seu relatório oficial.

Em continuidade, transcrevem-se abaixo considerações oferecidas pela COREG/DESUP:

A atividade regulatória do Ministério da Educação, em relação à qualidade da educação superior, é missão constitucionalmente estabelecida, no art. 209:

Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

(...)

II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

Tal competência é disposta, também, na lei de diretrizes e bases da Educação (Lei nº 9.394/96), em seu art. 7º:

Art. 7º O ensino é livre a iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

(...)

II - autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo Poder Público;

III - capacidade de autofinanciamento, ressalvado o previsto no art. 213 da Constituição Federal.

Para tanto, para o desempenho da atividade de avaliação de qualidade, a Secretaria de Educação Superior, nos termos do Decreto nº 5.773/2006, tem poder discricionário de sopesar todos os fatores disponíveis no processo administrativo para a sua tomada de decisão, dentre os quais as avaliações, pareceres e análise da realidade social, conforme prescreve a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, em especial os seus arts. 38, §1º, e 50, §1º, transcritos a seguir:

Art. 38. (...)

§ 1º Os elementos probatórios deverão ser considerados na motivação do relatório e da decisão.

(...)

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...)

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

No âmbito específico da regulação educacional, essa mesma disposição está presente no art. 10, § 10, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007:

Art. 10. (...)

§ 10. Os pedidos de ato autorizativo serão decididos tendo por base o relatório de avaliação e o conjunto de elementos de instrução apresentados pelas entidades interessadas no processo ou solicitados pela Secretaria em sua atividade instrutória.

Dessa forma, passa-se à análise dos elementos constantes do processo administrativo em questão.

Com base nesses dispositivos constitucionais, legais e normativas, o Relatório da COREG/DESUP argumenta que

embora tenha sido declarada a existência de diferenciais qualitativos, conclui-se que eles não são suficientes para alçar a proposta à excelência, o que pode ser comprovado pelo próprio conceito atribuído a essa dimensão, “3”, que indica o mínimo exigido para atendimento do pleito. Aliás, essa dimensão foi a que obteve o menor conceito. Questiona-se como um projeto com diferenciais qualitativos poderia atender apenas ao mínimo exigido.

E conclui:

Tendo em vista o atendimento das exigências referentes à documentação fiscal e parafiscal e considerando a conformidade do Plano de Desenvolvimento Institucional e do regimento da Instituição com a legislação aplicável, encaminhe-se

o presente processo à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação com indicação desfavorável ao credenciamento do Centro Superior de Estudos Jurídicos Carlos Drummond de Andrade, pleiteado pela Escola de Educação Superior São José, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

Deve-se registrar que esta Secretaria manifesta-se desfavorável à autorização para o funcionamento do curso de Direito, pleiteado quando da solicitação de credenciamento, cujo ato ficará condicionado à deliberação do CNE sobre o credenciamento da Instituição.

Cabe corrigir, como anteriormente comprovado, que o referido conceito é, de fato, “4”, e não “3”, o que, aliado aos outros conceitos “4” e “5”, conferiu ao projeto *um perfil bom*, nas palavras da Comissão de Especialistas.

Quanto à conclusão discricionária oferecida pelo Relatório COREG/DESUP, de que *a existência de diferenciais qualitativos [...] não são suficientes para alçar a proposta à excelência*, cabe questionar sobre qual comando normativo estaria vinculada a exigência deste quesito, pois o Decreto nº 5.773/2006 e a Portaria MEC nº 147/2007 não trazem, em seus artigos e parágrafos, qualquer menção à expressão “nível de excelência”.

As Diretrizes Curriculares Nacionais, no entendimento do Conselho Nacional de Educação, deveriam levar os cursos

(...) a abandonar as características de que muitas vezes se revestem, quais sejam as de atuarem como meros instrumentos de transmissão de conhecimento e informações, passando a orientar-se para oferecer uma sólida formação básica, preparando o futuro graduado para enfrentar os desafios das rápidas transformações da sociedade, do mercado de trabalho e das condições de exercício profissional.

Segundo as orientações do CNE, as Diretrizes Curriculares Nacionais, além de se constituírem em parâmetros que devem ser respeitados por todas as instituições de ensino superior do país, devem também assegurar a flexibilidade e a qualidade da formação oferecida aos estudantes. A flexibilidade vai da simples adaptação dos PPCs aos contextos locais até a diferenciação curricular, no sentido de dar respostas diversificadas às diferentes populações escolares.

Ao se falar de diferenciação curricular, embora a concepção das DCNs seja de responsabilidade do CNE e do MEC, trata-se de conceder alguma liberdade para que as IES possam alterar a ordem das disciplinas, atribuir diferentes níveis de importância e incluir componentes e conteúdos de interesse local, respeitando-se os pontos essenciais.

Quando se admite que, com base na autonomia curricular, existe a possibilidade de uma IES adaptar seu currículo jurídico, por exemplo, às necessidades locais onde se encontra inserida, visando a atender interesses da população a que serve, como exigir “nível de excelência”, e em que grau, de uma proposta inovadora para implantação de um novo curso?

Adicionalmente, registre-se a relevante contribuição trazida pela Portaria MEC nº 147/2007 que, corretamente, foi exarada *considerando a conveniência e a oportunidade de reduzir a margem de discricionariedade nas decisões administrativas para autorização de cursos de Direito e Medicina, por meio de critérios objetivos*. (grifei)

Referido comando estabelece, por seu art. 3º, que o processo de autorização de curso de Direito deve ser *instruído com elementos específicos de avaliação*, e, pelo inciso I do mesmo artigo, que possa demonstrar sua *relevância e relação com a ampliação do acesso à educação superior, observados parâmetros de qualidade*.

No presente processo, levadas a rigor as motivações da Portaria MEC nº 147/2007, nota-se que o Relatório COREG/DESUP conclui de forma desproporcional pela não

autorização do curso pleiteado, pois os parâmetros de qualidade estão presentes na avaliação realizada, haja vista os conceitos obtidos.

Nesse sentido, é razoável considerarmos o equilíbrio entre os interesses do Administrador e do Administrado. Se, por um lado, o MEC estabelece instrumentos específicos, rigorosos e claramente definidos de avaliação para autorização de cursos de Direito e, por outro, uma Instituição se submete ao Poder Público por meio de processo de avaliação para fins de obtenção da autorização para o funcionamento de tal curso, investindo seus recursos por conta e risco próprios, justo e proporcional é que seja deferida a autorização quando o resultado da análise apresenta conceitos “bons” ou “muito bons”, acima do mínimo satisfatório. Esse foi um dos propósitos da Portaria MEC nº 147/2007, como anteriormente mencionado nesse parecer.

Se a política educacional for diferente dessa orientação, então não se poderia nem mesmo admitir a submissão do Administrado às regras estabelecidas pelo Estado, posto que de nada adiantaria investir esforços e recursos visando à obtenção de bons resultados na avaliação de mérito. Certamente, este não é o caso brasileiro, pois devemos atentar para a necessária expansão da oferta de educação superior no país. Entendo que deve ser incentivada a abertura de novos cursos superiores com projetos pedagógicos de qualidade, desde que sejam periodicamente avaliados para aferição dessa qualidade ao longo de sua oferta.

O Relatório da COREG/DESUP traz, ainda, como sustentação de seu posicionamento contrário ao presente pleito, menção ao fato de uma outra IES mantida pelos mesmos dirigentes da interessada ter obtido Índice Geral de Cursos – IGC “2”.

Pesquisando no *site* do INEP, vemos tratar-se de uma outra instituição denominada Faculdade Carlos Drummond de Andrade, mantida pela Escola de Educação Superior São Jorge, que pertence ao mesmo grupo da Instituição em tela. Aprofundando a pesquisa, vê-se que a origem do IGC citado vem dos seguintes conceitos de cursos daquela IES no ENADE: Administração – “3” (2006); Ciências Contábeis “3” (2006); Ciências da Computação “3” (2005); Sistemas de Informação “2” (2005).

Segundo o MEC, *o IGC é um indicador de qualidade de instituições de educação superior que considera, em sua composição, a qualidade dos cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado e doutorado); nas IES sem cursos ou programas de pós-graduação avaliados pela CAPES (como é o caso presente), o IGC é simplesmente a média ponderada dos cursos de graduação.*

Pode-se inferir, portanto, que o resultado do cálculo do IGC citado pode ter tido influência do curso de Sistemas de Informação (conceito “2” no ENADE 2005), considerando que os outros três cursos avaliados apresentaram conceito “3” em seus respectivos exames. Esse fato, isolado do processo ora em análise, a meu ver, não configura situação desfavorável, no mérito, ao pleito da interessada, pois em nada interferiu na concepção e na avaliação da Comissão de Especialistas quanto ao projeto pedagógico do novo curso solicitado, nem nas condições para o credenciamento da nova instituição pretendida.

Diante de todo o exposto, parece-me evidente que as argumentações encaminhadas pelo Relatório da COREG/DESUP, para deliberação do Conselho Nacional de Educação, relativas ao curso de Direito do caso em tela, não condizem com as quantidades de conceitos bons (nível “4”) e muito bons (nível “5”), que expressam valores qualitativos do PPC e da IES proponente. Por essa razão substancial, entendo que a conclusão apresentada pelo referido relatório precisa ser redirecionada, no mérito.

Assim, considerando os resultados decorrentes da Avaliação *in loco*, realizada por docentes especialistas nos termos dos instrumentos específicos de avaliação para o curso de Direito e do ordenamento vigentes, submeto à deliberação da Câmara de Educação Superior o seguinte voto.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento do Centro Superior de Estudos Jurídicos Carlos Drummond de Andrade, a ser instalado na Rua Comendador Cantinho, nº 394, bairro Penha, no município de São Paulo, no Estado de São Paulo, mantido pela Escola de Educação Superior São José, com sede no mesmo município, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do disposto no art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, observado o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o art. 13, § 4º, daquele Decreto, a partir da oferta inicial do curso de Direito, bacharelado, com 250 (duzentas e cinquenta) vagas totais anuais. Por orientação da Câmara de Educação Superior, recomenda-se à mantenedora a substituição da palavra “Centro” por “Instituto” na denominação de sua nova Instituição mantida a ser credenciada.

Brasília (DF), 1º de julho de 2009.

Conselheiro Milton Linhares – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 1º de julho de 2009.

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Presidente

Conselheiro Mario Portugal Pederneiras – Vice-Presidente